



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003414-49.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.670

Apelação nº 1003414-49.2024.8.26.0292

Apelante: Augusto Cesar Arantes do Sacramento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jacareí

1. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, julga-se procedente a demanda acidentária.
2. O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.
3. Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, os honorários serão fixados na fase de liquidação, observando-se o que foi decidido no Tema nº 1105, do STJ.
4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se o IPCAE como índice de correção monetária, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case RE. 870.947).

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Augusto Cesar Arantes do Sacramento**, foi julgada improcedente (fls. 154/7).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício pleiteado (fls. 161/6).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de engenheiro de controle de qualidade para a empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, sendo que, em 29.12.2005, sofreu acidente típico, fraturando seu braço, o que lhe causou incapacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 122/33), a conclusão é a de que o caso comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 22/3).

O médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur informou que o periciado refere que “sofreu acidente de trabalho, queda da própria altura, em 29/12/2005. Refere que apresentou fratura no cotovelo direito. Refere que fez cirurgia” (fls. 124).

Realizado o exame físico, o perito constatou: “Osteoarticular – **redução da mobilidade do cotovelo direito**, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem

edemas” (fls. 124). (*grifei e negritei*)

Muito embora tenha o *expert* afirmado que a sequela constatada “**Não causa impedimento para realizar sua função habitual**” (fls. 125) e que “**Não há doença incapacitante atual**” (fls. 126), é certo que a “**redução da mobilidade do cotovelo direito**” (fls. 125), gera uma incapacidade parcial e permanente, pois, certamente resultará na demanda de um permanente maior esforço para o desempenho de qualquer atividade. (*grifei e negritei*)

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Assim, sem elementos aptos que possam deconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de benefício, a ser calculado em execução, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

No que se refere ao termo inicial, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, ou seja, 16.01.2024 – fls. 80, que se coaduna com entendimento pacificado no STJ.

Neste sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido**” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.2011).

Não há prescrição quinquenal a considerar.

O pagamento do auxílio-acidente deverá

observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros são devidos a partir da citação, contados de forma englobada até então e, depois, decrescentemente, mês a mês, à razão de 1%, até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, quando retornará para o índice da caderneta de poupança.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, caberá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e

não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (Leading Case RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Augusto Cesar Arantes do Sacramento**, para julgar procedente a presente ação acidentária, nos moldes acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1003414-49.2024.8.26.0292
2. Nome do Segurado	Augusto Cesar Arantes do Sacramento

3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50% (B94)
4. DIB	16.01.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator